



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Conflito de Jurisdição nº 0009272-27.2014.8.14.0401

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Capital

Suscitado: Juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Capital

Procurador (a) de Justiça: Luiz Cesar Tavares Bibas

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL E JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Constam nos presentes autos diligências requeridas pelo Promotor de Justiça, quais sejam, o exame de autenticidade nas filmagens do Hospital Amazônia e o exame pericial complementar nas vítimas, as quais são imprescindíveis para atestar a autoria e a materialidade delitiva. Assim, mesmo constatando que o somatório das penas máximas em abstrato previstas para os crimes previstos nos artigos 129, caput, e 147, do Código Penal, não ultrapassa o patamar máximo de dois anos, que delimita o conceito de crime de menor potencial ofensivo, e por consequência, define a competência do Juizado Especial Criminal, no caso em tela, não há como fixá-la dada a necessidade de realização de prova pericial complexa. Conflito julgado improcedente para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de Fevereiro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Capital, que determinou a remessa dos presentes autos a esta Superior Instância, por entender que a competência para o seu processamento e julgamento é do Juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Capital.

Dos autos constata-se que o objeto do presente conflito é a determinação de qual juízo será competente para processar e julgar o feito, considerando-se que o Juízo suscitante se reputou incompetente para análise do TCO instaurado para apurar o crime de ameaça (art. 147, do CP), contra a vítima Karine Castro Lemos e o de lesão corporal leve (art. 129, caput, do CP), contra a vítima Zibeon Albuquerque



Teixeira Júnior.

O feito tramitava pelo Juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, o qual em decisão de fl. 66, após manifestação do Ministério Público (fls. 45/46), declinou da competência, sob o entendimento de que os fatos constantes do TCO necessitam de investigação mais aprofundada e de produção de prova pericial.

Redistribuídos os autos ao Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, aquele Juízo, também após manifestação ministerial (fls. 146/148) e despacho do Juízo da 5ª Vara do JECRIM da Capital, entendendo que o enquadramento provisório dos crimes sob investigação refere-se a crimes de menor potencial ofensivo, suscitou conflito negativo, ante a natureza absoluta, em razão da matéria, da competência dos Juizados.

Distribuídos os autos a minha relatoria, às fls. 159, determinei o encaminhamento ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que, às fls. 161/163, apresentou parecer da lavra do Procurador de Justiça, Luiz Cesar Tavares Bibas, que se manifestou no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital para processar e julgar o feito.

É o Relatório.

VOTO

Por restarem plenamente configurados os pressupostos processuais, conheço do presente Conflito de Jurisdição.

A questão ora em apreço funda-se em definir qual o Juízo competente para processar e julgar as condutas delitivas cometidas contras as vítimas acima citadas.

É importante ressaltar que não há nos autos denúncia, tendo em vista que durante audiência preliminar, a Promotora de Justiça do Juizado Especial Criminal da Capital requereu a remessa do feito à Justiça Comum, por entender que a complexidade do feito, se revela incompatível com o rito da Lei n.º 9.099/1995, dada a necessidade de realização de perícia em diversos vídeos e a realização de exame de lesão corporal complementar.

De cópia do Termo Circunstanciado acostado à fl. 06, extrai-se, em síntese, que o nacional José Andrey Castro Lemos foi acusado de ter agredido, com um soco no rosto Zibeon Albuquerque Teixeira, pelo fato de este ter ameaçado Karine Castro Lemos, irmã de José Andrey.

Consta dos autos, Laudo de Perícia de Lesão Corporal (fl. 37), Laudo de Perícia Complementar (Sanidade Física) (fl. 71) em Zibeon Albuquerque Teixeira, bem como, requerimento de diligência apresentado pelo Ministério Público de Primeiro Grau, no sentido de que a autoridade policial identifique e promova a oitiva de funcionários do hospital que tenham presenciado os fatos, seja realizado o exame de autenticidade nas filmagens do Hospital Amazônia e que seja realizado exame pericial complementar nas vítimas (fl. 72).

Desta feita, diante das diligências requeridas pelo Promotor de Justiça, a fim de elucidar os fatos, tornou imperioso o reconhecimento da complexidade da causa, dada a imprescindibilidade de produção de prova técnica especializada, para atestar a autoria e a materialidade delitiva.

Assim, mesmo constatando que o somatório das penas máximas em abstrato previstas para os crimes previstos nos artigos 129, caput, e 147, do Código Penal, não ultrapassa o patamar máximo de dois anos, que delimita o conceito de crime de menor potencial ofensivo, e por consequência define a competência do Juizado Especial Criminal, no caso em tela, não há como fixá-la dada a necessidade de realização de prova pericial complexa.



Os artigos 66, parágrafo único, e 77, §2º da Lei nº 9.099/95 delimitam as hipóteses de remessa do feito ao Juízo comum, vejamos:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.
Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 17. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

(...)

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei (...).

Destarte, embora não haja impedimento para realização de exames periciais, in casu, a perícia técnica requisitada pelo Ministério Público, não se coaduna com o procedimento adotado pelos Juizados Especiais Criminais.

Por todo o exposto, conheço do Conflito e dou por competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital para processar e julgar o feito, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora